



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.886-A, DE 2005

(Do Sr. Medeiros)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, mesmo na ausência de instrumento decorrente da negociação coletiva; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Frustrada a negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados será obrigatoriamente paga a cada empregado, até 31 de dezembro, sendo equivalente:

I – ao piso salarial da categoria ou, se não existir, ao menor salário pago pela empresa, no caso das empresas de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº.9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – ao salário médio da empresa, no caso das demais empresas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de estar em vigor há mais de quatro anos, a Lei nº. 10.101, de 2004, tem tido uma repercussão muito limitada, pois só atinge uma pequena parcela da classe trabalhadora que é composta por categorias profissionais mais organizadas e dotadas de entidades sindicais representativas.

A grande maioria dos trabalhadores não tem acesso efetivo aos benefícios da lei que regula sua participação nos lucros ou resultados das empresas, porque a sistemática nela prevista para a determinação do montante e da forma de distribuição de parcela dos lucros é a negociação coletiva. Como a negociação coletiva em torno da participação dos trabalhadores nos lucros não é necessariamente uma prioridade dos patrões, as categorias profissionais que possuem entidades sindicais pouco atuantes não têm força suficiente para provocá-la, tornando a lei inócua.

Para corrigir essa situação, o presente projeto de lei adiciona dispositivo ao art. 2º da Lei nº. 10.101, de 2004, com o objetivo de assegurar que, na ausência de acordo, convenção coletiva, compromisso arbitral ou sentença normativa que regule o direito dos empregados à participação nos lucros ou

resultados de determinada empresa, o empregador é obrigado a pagar-lhes, até o final de cada ano, determinada quantia, a esse título.

No caso de microempresas, a quantia paga a título de participação nos lucros ou resultados será equivalente ao piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o menor salário pago pela empresa. Para as demais empresas, o valor da participação nos lucros é estipulado como sendo igual ao salário médio da empresa. Por se tratar de proposta de elevado alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputado Medeiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....

LEI Nº 9.841, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º. Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

** O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º. Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela introduz regra de *default* para o caso de frustrada a negociação coletiva entre trabalhadores e empresários e de ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa no que se refere à participação daqueles primeiros nos lucros ou resultados da firma, conforme a Lei 10.101, de 2000.

A regra de *default* seria o pagamento, até 31 de dezembro, de quantia equivalente ao piso salarial da categoria ou, se não existir, ao menor salário pago pela empresa, no caso de empresa de pequeno porte conforme definição inscrita no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 1999, ou ao salário médio da firma, no caso das demais empresas.

O Projeto de Lei nº 4.886, de 2005 foi distribuído, além dessa Comissão, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram, dentro do prazo regimental, apresentadas emendas nessa Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei sobre participação nos lucros e resultados das empresas constituiu um avanço substantivo no arcabouço institucional das relações de trabalho no Brasil. Como destaca o economista da FEA/USP, professor Hélio Zylberstajn (2003)¹:

“A regulamentação da participação nos lucros ou resultados (PLR) é uma legislação inovadora para os padrões brasileiros. É talvez um prelúdio da reforma trabalhista defendida por muitos: privilegia a negociação, reconhece o sindicato como interlocutor, leva a negociação para dentro da empresa, reduz encargos sobre a folha e preconiza mecanismos alternativos para a solução de impasses.”

É conhecido na literatura econômica, especialmente através do livro seminal de Martin Weitzman, “A Economia Participativa”², os benefícios potenciais gerados a uma economia pela transição de um sistema de salários fixos para um sistema de salários flexíveis baseados em participação nos lucros ou resultados. A idéia é simples. A partir do momento que a remuneração dos trabalhadores se baseia no desempenho da empresa, o qual depende tanto de sua própria performance quanto do estado geral da economia, aqueles passam a se comportar, na prática, como “sócios” dos empreendimentos. E essa “sociedade” ou “parceria” de trabalhadores e empresários valeria tanto na prosperidade como nas chamadas fases de “vacas magras” da firma.

De um lado, na medida em que se baseiam as remunerações do trabalhador em sua performance no trabalho, sua produtividade tende a aumentar, o que introduz um elemento pró-competitividade relevante no plano

¹ Zylberstajn, Helio (2003): "Participação dos empregados nos lucros ou nos resultados das empresas - um balanço da negociação: 1995-2002", de minha autoria, publicado em: Mercado de Trabalho no Brasil - Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais; organizado por José Paulo Zeetano Chahad e Paulo Pichetti; LTr-FIPE/MTE, 2003.

² Weitzman, M. : “A Economia Participativa: superando a estagflação”. Editora da Universidade de São Paulo. Pioneira Novos Ubrais.1984.

microeconômico. De outro lado, remunerações que respondam, em alguma medida, ao desempenho da firma aumentam a probabilidade de que os empregos sejam preservados nas fases de baixa do ciclo econômico, o que constitui um resultado desejável em si mesmo.

Na prática, os países que possuem legislações que incentivam a participação nos lucros não adotam um sistema perfeitamente flexível de remuneração dos trabalhadores, que seja função unicamente do desempenho de suas firmas. Os sistemas adotados são mistos com uma parte fixa, o salário propriamente dito, e a parcela de participação, variável de acordo com indicadores os mais variados de performance da empresa. Essa concepção é consagrada no art. 3º da Lei 10.101, de 2000, que define que a participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, não se aplicando o princípio da “habitualidade”.

Essa divisão faz, de fato, todo o sentido. A parcela fixa responde pela necessidade de o trabalhador, que possui gastos mensais incompressíveis, como os de se alimentar, se vestir e arcar com as despesas de educação dos filhos, dentre outras, independentes da fase (negativa ou positiva) pela qual está passando a empresa ou a economia, ter sempre garantida uma remuneração mínima. De outro lado, a parte variável constituiria um incentivo ao trabalhador para ganhar um incremento em sua renda habitual, dando, como contrapartida, um esforço maior para os resultados da empresa no contexto de suas tarefas específicas, as quais compõem o universo maior da divisão de trabalho global dentro da firma. Nesse contexto, a formatação da participação nos lucros ou resultados pode ser das mais variadas, estando vinculada aos mais diversos indicadores, desde incrementos nas vendas (recompensas mais apropriadas ao pessoal de vendas e marketing) até redução dos desperdícios na linha de produção (recompensas mais apropriadas ao pessoal ocupado diretamente na linha de produção) e na administração (pessoal administrativo). O ponto essencial é que cada empreendimento possui, além de suas próprias particularidades, tarefas de conteúdo diversificado, as quais demandam soluções diferenciadas de mecanismos de incentivo via participação nos lucros ou resultados. Esse ponto de que as soluções devem respeitar as peculiaridades do setor ou empresa é enfatizado por Zylberstajn (2003):

“b) A PLR pode ser negociada no âmbito da empresa (resultando em um acordo coletivo), ou no âmbito do setor de atividade (resultando em uma convenção coletiva);

c) Podem ser escolhidos diversos critérios para o pagamento da participação, desde o lucro contábil, até resultados econômicos não contábeis (como produtividade, market share, etc.) e até mesmo resultados não econômicos (como redução do absenteísmo, melhoria da qualidade, aprimoramento da segurança no ambiente de trabalho, cumprimento de prazos, etc.).”

Não é por outra razão que a legislação brasileira privilegia a flexibilidade dos arranjos de participação nos lucros ou resultados, além de garantir que não haverá obrigatoriedade, mas sim incentivos econômicos positivos, através da redução de impostos e contribuições previdenciárias para as empresas que adotem tais mecanismos.

Conforme a evidência coletada por Zylberstajn (2003), no Brasil, os programas de participação negociados diretamente entre trabalhadores e empresas geram ganhos médios que representam quase o dobro daqueles obtidos com negociações realizadas no âmbito de convenções coletivas. Isso indica que quanto mais a negociação de participação de lucros e resultados estiver próxima das circunstâncias próprias de cada empresa, maior é o ganho médio do trabalhador e o aumento da competitividade da economia. Mais do que isso, como argumenta o autor

“Quando o pagamento é feito por meio de bônus não condicionado a resultados, os valores tendem a ser pequenos. Já quando o bônus é condicionado a algum tipo de resultado, os valores são maiores. No primeiro caso, os valores se concentram na faixa de até R\$600; no segundo caso ou são proporcionais ao salário ou se situam predominantemente entre R\$600 e R\$1.000 (Gráficos 12 e 13). Essa diferença nos valores pode ser interpretada da seguinte maneira: quando o pagamento é condicionado a resultados, a empresa se dispõe a retribuir com mais generosidade ao comportamento dos empregados. Já quando o pagamento é incondicional, a retribuição é mais modesta.”

Ou seja, nesses mecanismos o objetivo de aumentar a renda do trabalhador é perfeitamente consistente com o de aumentar a produtividade da firma e da economia, desde que os mecanismos sejam bem desenhados no sentido de prover os incentivos econômicos apropriados.

Não foi por outra razão que o número de acordos vinculados a resultados concretos dentro da empresa foram se tornando, conforme o mesmo autor, mais freqüentes do que os acordos que aqueles que estabeleciam valores fixos das participações. A proporção de empresas que incluem resultados de produção e produtividade nos acordos foi sempre maior que 30%, tendo crescido ao longo do tempo, chegando a 62% no ano de 2002.

Uma breve repassada nos dispositivos chave da Lei 10.101/2000 torna nítida a intenção do legislador de induzir a uma maior parceria nas relações trabalhistas, ampliando o espaço em que capital e trabalho, ao contrário da antiga concepção de estarem sempre envolvidos em um jogo de soma zero, cada vez mais buscam cooperar e gerar soluções que impliquem ganhos recíprocos.

Nesse sentido, já no artigo 1º ressalta-se que esta Lei é um *“instrumento de integração entre o capital e trabalho e como incentivo à produtividade”*. Consistente a este objetivo, o art. 2º enfatiza que *“a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação”*.

Já o Projeto de Lei nº 4.886, de 2005, a despeito das nobres intenções de ampliar a utilização desse mecanismo, contraria frontalmente os princípios da lei brasileira e que estão consagrados no entendimento vigente nacional e internacional sobre o tema. Primeiro se, tal como propõe o Projeto, a montagem de um mecanismo de participação nos lucros ou resultados não for fruto de negociação, acaba-se com a essencial voluntariedade de tal arranjo através de livre negociação. Implicaria impor um estilo de gestão às empresas, desconsiderando suas especificidades, incluindo sua forma de organização e cultura empresarial.

Poder-se-ia argumentar que às empresas não haveria interesse em dividir os lucros com seus empregados, sendo que aquelas sempre se faria valer de seu natural poder de barganha para não negociar. No entanto, o art. 4º

da Lei 10.101, de 2000 já prevê dois mecanismos de solução de litígios para o caso de impasse nas negociações sobre participação nos lucros ou resultados: mediação ou arbitragem de ofertas finais. Como destacado mais uma vez por Zylberstajn (2003)

“a participação nos lucros ou resultados (PLR) é um direito que deve ser negociado: isso significa que a empresa não pode adotar unilateralmente um programa de PLR. Mas, por outro lado, o direito dos trabalhadores não é líquido e certo. Tudo depende da negociação. Portanto, na prática, a PLR se tornou um item obrigatório da negociação, mas não um direito garantido.”

Este dispositivo corresponde, portanto, a uma obrigação de negociar, o que afasta a validade daquele argumento do poder de barganha relativo.

Mais do que isso, enquanto que no curto prazo tal medida poderia até gerar o efeito desejado de incrementar a renda do trabalhador, o mesmo não seria verdade em um prazo mais longo. É de se esperar que o salário fixo, em um prazo mais longo, se reduza de forma a compensar esse aumento da parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados. Na prática, substituir-se-ia salário por participação sem ganho real para o trabalhador, além de perda de arrecadação de tributos para a União, dada a isenção dessa parcela. Os mecanismos do mercado de trabalho no longo prazo simplesmente contornariam a tentativa artificial da política pública de redistribuir renda do capital para o trabalho.

Note-se, de qualquer forma, que essa mesma crítica não poderia ser estendida à legislação atual. Dado o efeito esperado sobre a produtividade do trabalho embutido no alinhamento dos objetivos dos trabalhadores ao dos empresários (uma típica aplicação da análise econômica convencional de “agente/principal”) no sentido do incremento do lucro ou resultado, há uma perspectiva de aumento no tamanho do “bolo” a ser repartido quando o mecanismo é ligado a resultados concretos dentro das empresas. Simplesmente, havendo mais para dividir, o espírito da legislação é no sentido de que ambos, trabalho e capital, ganhem com essa sistemática.

Segundo, além da indesejável compulsoriedade, as referências de valores que seriam pagos a título de participação do Projeto de Lei nº

4.886, de 2005, o piso da categoria, o menor salário ou o salário médio da empresa, são completamente desvinculadas do objeto fundamental da Lei, quais sejam, os lucros ou resultados da empresa. Isso é crucial pois o objetivo de incrementar a produtividade das empresas e, por conseguinte, a competitividade da economia, o que é um dos pilares dessa legislação, simplesmente desaparece. Independente do compromisso e do esforço do trabalhador em prol do crescimento e aperfeiçoamento contínuos da empresa, a participação nos lucros ou resultados se torna um mero “14º salário”, o que foge completamente da, em nosso entender correta, concepção que rege a Lei atual.

Esse, na verdade, é um dos pontos fulcrais da análise de Weitzman, citada ao início desse voto, a qual toma como premissa a idéia de que o sistema de participação nos lucros ou resultados deve relacionar, de forma objetiva, o desempenho da empresa e a remuneração dos trabalhadores, de forma a gerar resultados macroeconômicos e microeconômicos positivos.

Por fim, na forma em que se encontra hoje, a Lei 10.101, de 2000, sobre participação nos lucros e resultados é considerada como bem sucedida pelos próprios trabalhadores. De fato, como ressalta Zylberstajn (2003):

“Em recente encontro de profissionais de Recursos Humanos, um expressivo e representativo grupo de sindicalistas indicou que a PLR é hoje um dos itens mais apreciados pelos trabalhadores das suas respectivas bases. O reconhecimento se deu no Fórum do Trabalho, atividade que precedeu o 23º. CONARH (Congresso Nacional de Recursos Humanos, realizado pela ABRH, em São Paulo, em agosto de 2002)”.

Isso indica que mudanças nesse modelo bem sucedido de participação nos lucros e resultados das empresas devem ser evitadas, devido ao risco de reverter os ganhos inequívocos gerados pela legislação atual.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 4.886, de 2005.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.886/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara. O Deputado Reginaldo Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGINALDO LOPES

O PL sob análise pretende alterar a legislação atual que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, constante na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A intenção do Nobre Autor é permitir a ampliação do universo de trabalhadores abrangidos pelas regras atuais, uma vez que a aplicação de tais dispositivos encontra-se limitada às categorias mais organizadas e aos assalariados de empresas de grande porte.

Para tanto, sugere o proponente que seja acrescentado um § 4º ao art. 4º da referida lei, focando as situações em que não houver “negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa”. Assim, para estes casos não previstos nas disposições legais atualmente existentes, estaria aberta a obrigatoriedade do

pagamento de um valor relativo à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Pode-se, eventualmente, argumentar que a forma sugerida pelo texto original não seja a mais adequada, em razão de converter-se em um 14º salário compulsório a ser pago a seus empregados por todas as empresas que apresentassem resultado positivo em determinado exercício. Pode-se também argumentar que a forma de “salário médio” das empresas não seja o mecanismo mais adequado, pois não atende à diversidade da remuneração de seu quadro de assalariados. Além disso, pode-se argumentar que a fórmula não prevê um índice que relacione o valor do lucro apresentado pela empresa em face de

Sua despesa com a folha de salários.

No entanto, divergimos da opinião do Relator, tal como exposta em seu voto pela simples rejeição do PL.

É inegável que um dos caminhos para a busca da melhoria da distribuição de renda em nosso País passa pela redução dos desequilíbrios entre a remuneração daqueles que possuem patrimônio ou capital e a grande maioria daqueles que não possuem nada mais que sua força-de-trabalho. A participação dos trabalhadores no lucro das empresas configura-se em medida de justiça social e deve sim ser estendida aos empregados de empresas ainda não atingidos pela Lei nº 10.101. Acreditamos que os demais assalariados, para além dos que trabalham em empresas que lograram o disposto em seus acordos sindicais, também têm direito a tal mecanismo de ampliação de sua remuneração.

São essas as razões que levam a nos posicionar contra o Parecer do Relator e apresentar este Voto em Separado, com a sugestão de um Substitutivo ao PL original.

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PL 4.886/05

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Frustrada a negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados será obrigatoriamente paga a cada empregado, até 31 de dezembro, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em conta a diversidade dos salários existentes na empresa, bem como a relação entre o volume dos lucros e o total da folha salarial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes

FIM DO DOCUMENTO